TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	585750/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO:	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 666/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. FUNEAS. Pregão Eletrônico n.º 142/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada e desarmada. Alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo. Improcedência e cientificação de ICE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 142/2021, realizada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS-PR), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada e desarmada, com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários para atender a demanda do Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná – HDSPR.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

(i) impossibilidade de deflagração de procedimento licitatório em face de contrato administrativo ainda vigente e que pode ser sub-rogado, eis que o mesmo serviço de vigilância atualmente é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH3D.Y

gerido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através do Contrato Administrativo n.º 2220-209/2018, decorrente do Pregão Eletrônico Edital n.º 463/2017, celebrado com a representante, com vigência até 21/08/2022, podendo ser prorrogado mais uma vez, eis que o valor que a SESA dispende para a prestação de serviço de vigilância no HDSPR, através do referido contrato, é de R$ 1.122.816,48, para doze meses, cerca de oito por cento a menor do que o preço estabelecido na licitação promovida pela FUNEAS;

(ii) indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo; e

(iii) utilização da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), em detrimento do sistema do Banco do Brasil, a significar onerosidade excessiva ao licitante e à Administração, diante da taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização, com infringência ao artigo 59, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007.

O feito foi remetido para manifestação preliminar da FUNEAS, que em resposta (peça 22), destacou que:

(i) os mesmos fatos se encontram em discussão no Poder Judiciário (Mandado de Segurança n.º 0020160-54.2021.8.16.0013), cujo pedido liminar restou indeferido, sob o argumento de que existe discricionariedade acerca da opção de sub-rogar eventual contrato existente ou realizar nova licitação;

(ii) a FUNEAS, por meio do exercício de sua discricionariedade administrativa, justificada na conveniência e oportunidade, buscando a proposta mais vantajosa, entendeu pela realização de procedimento licitatório, para a contratação do objeto em comento, inexistindo direito à prorrogação de contrato administrativo como pretende à representante; e

(iii) houve regular condução de processo administrativo para a contratação da plataforma BLL evidenciando por meio de ato motivado a necessidade de contratação desse sistema de pregão eletrônico, possuindo essa plataforma recursos extras, além de ter sido contratada por outros entes estaduais.

Em face da apresentação de manifestação preliminar da entidade estadual, a representante lavrou nova manifestação (peça 24).

Para fins de manifestação quanto à sua admissibilidade, foi determinado (Despacho n.º 1250/2021, peça 25) o encaminhamento do feito à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH3D.Y

Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que recomendou (Instrução n.º 1196/2021, peça 26) a improcedência do feito.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1393/2021, peça 28) apenas com relação à alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo, tendo sido negada a medida liminar de suspensão do certame.

Em face do recebimento da representação, a FUNEAS apresentou nova defesa (peça 33), reeditando os mesmos argumentos já expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ICE (Instrução n.º 12/2022, peça 34) opinou pela improcedência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução n.º 143/2022, peça 35), após afirmar que "esta Unidade Instrutiva vislumbra que o Estado teria pago ou pagaria diretamente ao contratado pelo FUNEAS" (fls. 8), opinou pela procedência parcial da representação, apenas, para que seja determinado que a 3º Inspetoria de Controle Externo apure o pagamento de eventuais despesas pagas diretamente pelo Estado do Paraná, ao invés do pactuado pelo contrato de gestão, aos contratados pela FUNEAS.

O órgão ministerial (Parecer n.º 232/2022, peça 36) também recomendou a improcedência da representação, sem prejuízo do acolhimento da proposta da Instrução nº 143/22-GCE no sentido de que seja determinado à 3ICE apurar o eventual pagamento de despesas diretamente pelo Estado do Paraná, ao invés do pactuado no Contrato de Gestão, aos prestadores de serviços contratados pela FUNEAS.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, há que se destacar que a presente representação foi admitida apenas com relação a um único ponto, consoante ressoa do Despacho n.º 1393/2021 (peça 28), qual seja, a alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo.

Nessa decisão monocrática restou assentado que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH3D.Y

> "Em que pese o vertido pela representante, não foi apontado expressamente dispositivo legal que impeça um ente integrante da Administração Indireta estatal de se utilizar de recurso oriundo da Administração Direta. A existência de orçamento próprio, a princípio, não tem o condão de macular peremptoriamente a licitação, notadamente quando se tem em vista que houve efetiva indicação da dotação orçamentária, como exige o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, e que , por força da Lei Estadual n.º 17.959, de 11/03/2014, constitui receita da FUNEAS os recursos oriundos do Estado do Paraná (artigo 5º, inciso I).
>
> Dessarte, não se vislumbra irregularidade, em princípio, quanto a esse fato, no entanto, em razão da cautela, é possível o recebimento da representação nessa parte para, em juízo de cognição exauriente, enfrentar de forma mais detida sua licitude" (fls. 5).

Perceba-se que a eventual impropriedade foi recebida por esta Corte em razão da cautela, eis que não se identificou violação à preceito legal que atraísse um juízo de reprovabilidade quanto ao argumento lançado pela representante.

A própria instrução da conta disso, pois a 3ICE testifica que os autos não comportam condições para a sua procedência diante da falta de prova e de explicitação das normas que restariam violadas, como assim concluiu:

> "Ainda assim, no mérito, a representação se ressente da insuficiência de provas e da indicação dos dispositivos legais violados, a justificar um juízo de restrição ao administrador, capaz de invalidar o pleito, razão pela qual propõe esta unidade o reconhecimento da sua improcedência" (peça 34, fls. 8).

A CGE apregoa a necessidade de dar procedência à representação para que seja determinado que a 3º Inspetoria de Controle Externo apure o pagamento de eventuais despesas pagas diretamente pelo Estado do Paraná, ao invés do pactuado pelo Contrato de Gestão, aos contratados pela FUNEAS, partindo da afirmação de que "esta Unidade Instrutiva vislumbra que o Estado teria pago ou pagaria diretamente ao contratado pelo FUNEAS". Apesar disso, a unidade técnica não evidencia os elementos que corroborariam sua assertiva, tendo em sua conclusão afirmado que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH3D.Y

> "Ou seja, opina-se pela manutenção do certame, eis que a existência de orçamento próprio, a princípio, não teria o condão de macular peremptoriamente a licitação, notadamente quando se tem em vista que houve a efetiva indicação da dotação orçamentária, bem como não teria restado a ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação ou suspensão desta licitação' (peça 35, fls. 9-10).

Desse modo, alinho-me ao vertido pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, quanto à improcedência da presente representação.

Quanto à determinação proposta pela CGE e pelo órgão ministerial, acato-a parcialmente e em outros termos, cientificando-se a 3ICE acerca do vertido nos presentes autos, para que, no exercício de sua atividade fiscalizatória junto à SESA/FUNEAS, analise os pagamentos oriundos do contrato derivado da licitação vergastada e, em identificando eventual impropriedade legal, deflagre o procedimento aplicável à espécie.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos da 3ICE e do Ministério Público de Contas como razões para decidir e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pela expedição de cientificação à 3ICE acerca do conteúdo do presente feito, para que, no exercício de sua atividade fiscalizatória junto à SESA/FUNEAS, analise os pagamentos oriundos do contrato derivado da licitação vergastada e, em identificando eventual impropriedade legal, deflagre o procedimento aplicável à espécie;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH3D.Y

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Dar ciência à 3ª Inspetoria de Controle Externo acerca do conteúdo do presente feito, para que, no exercício de sua atividade fiscalizatória junto à SESA/FUNEAS, analise os pagamentos oriundos do contrato derivado da licitação vergastada e, em identificando eventual impropriedade legal, deflagre o procedimento aplicável à espécie;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D6TQ.5SL1.EPPA.YH3D.Y